



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.300.374 - RJ (2010/0071934-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : **FERNANDO JOSÉ FOLHA DO VALE E OUTROS**
ADVOGADO : **GUSTAVO CAMMARANO COIMBRA**
EMBARGADO : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI**
ADVOGADOS : **FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)**
LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. AGRADO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, recurso cabível para modificar a decisão singular que deu provimento ao recurso especial.
2. O auxílio cesta-alimentação, parcela concedida a título indenizatório aos empregados em atividade mediante convenção coletiva de trabalho, não se incorpora aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada. Precedentes da 2ª Seção RESP 1.207.071/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C).
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 20 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.300.374 - RJ (2010/0071934-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Trata-se de embargos de declaração opostos por Fernando José Folha do Vale e outros contra decisão mediante a qual conheci do agravo de instrumento e dei parcial provimento ao recurso especial da PREVI, para julgar improcedente o pedido de inclusão, em proventos de complementação de aposentadoria, da parcela denominada "cesta-alimentação", concedida aos empregados em atividade do patrocinador da referida entidade fechada de previdência privada.

Insurgem-se os embargantes, em síntese, contra a alteração jurisprudencial recentemente sufragada pela 2ª Seção deste Tribunal no sentido de que o auxílio cesta-alimentação não tem natureza salarial e, portanto, não se incorporam aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.300.374 - RJ (2010/0071934-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Recebo os embargos de declaração como agravo regimental em razão caráter infringente da irresignação, que, todavia, não merece prosperar.

Com efeito, conheci do agravo de instrumento e de parcial provimento ao recurso especial com os seguintes fundamentos (fls. 1815-1818):

Assim posta a questão, inicialmente, indefiro o pedido de fls. 1793-1794 por ausência de previsão legal.

No mérito, observo que o tema em discussão no recurso especial - inclusão da cesta-alimentação em proventos de complementação de aposentadoria de filiados a entidades de previdência privada - é exclusivamente de direito e foi devidamente prequestionado. Observo, de outra parte, que a decisão embargada, de fato, não mencionou os precedentes deste Tribunal que ensejariam a incidência da Súmula 83, tampouco manifestou-se sobre o disposto no art. 3º, da Lei Complementar 108/2001.

Reconsidero, pois, a decisão embargada e passo a examinar o inconformismo do PREVI, que sustenta, inicialmente, a competência da Justiça do Trabalho. Alega violação aos arts. 535, do CPC; 3º, parágrafo único, da Lei Complementar 108/2001; 6º do Decreto 5/91; 1º, da Lei 8.984/95; e 625, da CLT, acrescentando que o acórdão recorrido encontra-se em divergência com o a orientação de outros Tribunais sobre o tema.

O acórdão impugnado no recurso especial se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Afasto, pois, a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC.

Ressalto que a 2ª Seção, ao examinar o RESP 1.023.053/RS, de que fui a relatora, em julgamento concluído em 23.11.2011, decidiu que, tratando-se de litígio instaurado entre entidade fechada de previdência privada e participante de seu plano de benefícios, compete à Justiça Estadual processar e julgar o feito. E isso porque a causa não diz respeito ao extinto contrato de trabalho entre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autor e o patrocinador da entidade de previdência privada, mas à relação jurídica entre o beneficiário e a entidade mantenedora do plano de benefícios ao qual aderiu.

No mesmo julgamento, pacificou-se a orientação de que o auxílio alimentação ou qualquer designação que lhe seja atribuída - cesta, vale, cheque, entre outros - tem natureza indenizatória, tendo sido concebido com a finalidade de proporcionar a aquisição de gêneros alimentícios pelo trabalhador, na vigência do contrato de trabalho, motivo pelo qual o valor correspondente não se incorpora aos proventos de complementação de aposentadoria. Entendeu-se que a circunstância de o benefício ser pago ao empregado por força de convenção ou acordo coletivo (e não de contrato individual de trabalho), na qual prevista a sua natureza indenizatória, é suficiente para excluir a sua pretendida integração ao salário para todos os fins da legislação trabalhista (Orientação Normativa 61 do TST).

Deliberou a 2ª Seção, ademais, que a extensão dessa parcela aos proventos dos filiados a entidades de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3º, da Lei Complementar 108/2001, em decorrência do caráter variável de sua fixação e do comprometimento do equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios da entidade de previdência, em razão de essa verba não ter sido considerada no cálculo do valor da contribuição para o plano de custeio correspondente.

A ementa do referido acórdão encontra-se assim redigida:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios instaurados entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios. Precedentes.
2. O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002).

3. A inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3º, da Lei Complementar 108/2001, restrição que decorre do caráter variável da fixação desse tipo de verba, não incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade, inviabilizando a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência (Constituição, art. 202 e Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001).

4. Recurso especial não provido.

(DJ de 16.12.2011).

Em face do exposto, conheço do agravo de instrumento e, com base no art. 557, § 1ºA, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido. Responderão os autores pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Os argumentos do agravante não infirmam os fundamentos da referida decisão.

Em face do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e a ele nego provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0071934-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no**
Ag **1.300.374 / RJ**

Números Origem: 200900133362 201013701951 33362 333622009
718218120088190001

EM MESA

JULGADO: 20/09/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)
ADVOGADA : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI
AGRAVADO : FERNANDO JOSÉ FOLHA DO VALE E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO CAMMARANO COIMBRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FERNANDO JOSÉ FOLHA DO VALE E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO CAMMARANO COIMBRA
EMBARGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)
LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.